



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99/2019

IMPUGNANTE: **CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR
LTDA**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de impugnação em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 41/2019, apresentada pela empresa CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR – CNPJ nº 11.636.433/0001-54.

A impugnante informa que o edital em seu item 8.5.4, “b”, solicita apresentação do registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade. Informando ainda, que hoje o CREA não é mais o órgão responsável pelos técnicos.

Segundo a impugnante, com a criação da Lei nº 13.639/2018, o CREA deixa de ser responsável dos técnicos e quem passa a atender é o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentando certidão anexada, solicitando a substituição ou que seja acrescentado o órgão responsável pelos técnicos, que nesse momento é o CFT.

Requer alteração.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Mesmo embora a solicitação ter sido encaminhada em nome da empresa CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA, sem indicação do nome da pessoa que o subscreveu, também não ter encaminhado em anexo documentos comprobatórios com poderes para representar aquela e a mesma estar direcionada a Prefeitura de Palotina/PR, serão considerados o número do Pregão (41/2019). Mesmo assim, impõe-se o reconhecimento da presente, a qual fora apresentada de forma tempestiva e via e-mail, na data de 20/09/2019, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1. do instrumento convocatório. Encaminhou em anexo ao e-mail o comprovante dos Correios de postagem de



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

objeto datado de 19/09/2019.

3.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital ora impugnado, em seu item 8.5.4, apresenta em sua redação as seguintes exigências:

8.5.4. De forma a demonstrar sua **Qualificação Técnica**, os licitantes deverão apresentar:

- a) Mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido por Órgão Público ou Privado e com **firma reconhecida do titular que o assinar**, onde conste a comprovação de execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto, atestando a qualidade e entrega dos serviços cotados.
- b) **Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, da licitante junto ao Órgão de Classe (CREA), dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede, com indicação dos responsáveis técnicos (formação específica para o tipo de serviço) vinculados a empresa. As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, para assinatura da Ata de Registro de Preços deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao órgão do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, em consonância com a Resolução n.º 413 de 27 de junho de 1997, do CONFEA; (grifo nosso)**
- c) Indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos serviços cotados (formação técnica específica para o tipo de serviço), através de declaração assinada pela licitante conforme modelo constante no ANEXO VIII;
- d) Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicados, mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Trabalho. Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços, seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou cópia do contrato social;
- e) **Certificado de Registro de Pessoa Física, do responsável técnico da licitante junto ao Órgão de Classe (CREA), dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede. (grifo nosso)**

A Lei Federal nº 5.524/1968 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio e suas atribuições, conforme seus artigos 1º e 2º, vejamos o texto:

Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

No mesmo sentido de regulamentar a profissão, foi editado o Decreto nº 90.922/1985, ou seja:

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

A Lei nº 13.639/2018 criou os Conselhos Federal dos Técnicos Industriais, Técnicos Agrícolas, bem como os conselhos regionais de cada atividade, e definiu suas atribuições, conforme seus Art. 8º e 12º:

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

- I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;
- II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;
- III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;
- IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;
- V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;
- VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
- VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;
- IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
- X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;
- XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;

XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV - manter relatórios públicos de suas atividades;

XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;

XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Observa-se que após longa data, desde 1968, conforme apresentou a Impugnante, a profissão de técnico industrial (entre outras habilitações) passou a ter regulamentação própria com a criação de conselhos federal e regionais, bem como regulamentação da atividade, dessa forma deixando de ser o CREA o conselho responsável pela atividade e sim o CFT – Conselho Federal dos Técnicos.

Sem dúvida aos textos legislativos, mas com o intuito de orientar e fundamentar ainda com maior certeza a decisão, entramos em contato telefônico com o CREA, através do nº (45) 3333-8100, onde obtivemos a confirmação de que o CREA deixou de representar a categoria dos técnicos industriais desde o ano de 2018. No mesmo sentido, ao entramos em contato



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

telefônico com o CRT, através do nº (41) 4106-7737, obtivemos a informação confirmadora de que a partir de 2018 o órgão responsável pela representação dos profissionais técnicos industriais não é mais o CREA e sim o CFT/CRT.

Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (princípio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

No mérito da insurgência, afirmamos que a elaboração do Termo de Referência é competência do órgão requisitante da licitação. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir e procurar meios seguros para a execução posterior do objeto pela contratada dentro dos padrões técnicos exigidos pelos órgãos fiscalizadores competentes. Quando da confecção do Termo de Referência, optou por alocar comprovação técnica suficiente para atender as necessidades do Município, buscando segurança e qualidade nos serviços. Dessa forma, atribuiu as exigências de comprovações técnicas que atendam as necessidades, uma vez que trata-se de serviços com suas características técnicas um tanto quanto peculiares, e consequentemente equivocou-se ao descrevê-los, até mesmo por falta de conhecimento nas alterações da legislação que disciplina o tema.

No pleito de alteração do edital, a Impugnante requereu a substituição ou que seja acrescentado o órgão responsável pelos técnicos (CFT).

Não obstante o zelo da impugnante com a administração pública, ao erário e a qualidade da prestação do serviço público, analisarmos a legislação e diligenciamos para averiguar os apontamentos questionados, observou-se fundamento a propositura pleiteada. Percebe-se que as alterações ora requeridas, caso não modificadas, poderão causar impacto negativo para a concorrência dos interessados e lisura do procedimento licitatório.

Considerando todo o disposto, acato as alegações da Impugnante e defiro o pedido de impugnação do Pregão Presencial por existir razões fundadas para alterar o edital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela **IMPUGNANTE CMC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA**, quanto ao mérito **DAR PROVIMENTO**, promovendo a retificação do edital para seu processamento, incluindo o Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT) nas alíneas "b" e "e" do subitem 8.5.4 do Edital.

Diante as alterações necessárias no instrumento convocatório, devemos, por força do § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), reabrir o prazo para a sessão de credenciamento, abertura das propostas e julgamento inicialmente estabelecido, uma vez que as modificações afetarão a formulação das propostas. Mantém-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório da licitação modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 41/2019.

- Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão;
- Promovam as alterações pertinentes ao Edital, bem como nova publicação do Ato Convocatório estabelecendo nova data para a sessão de processamento do credenciamento, abertura das propostas e julgamento da licitação em epígrafe, devendo sua publicação ocorrer nos mesmos moldes da publicação realizada anteriormente.

Três Barras do Paraná/PR, 23 de setembro de 2019.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro